

outra, de honorários, de 27 de Janeiro de 1955, no valor de 25\$90; e outra ainda de serviços prestados de 30 de Janeiro de 1955 até à presente data, no valor de 4.000\$00. É uma conta, portanto, com carácter definitivo quanto aos serviços prestados à sociedade Rios de Oliveira, Ld.^a, e que termina da seguinte forma:

«Ficarei muito grato ao Sr. Dr. A. M. P. pelos bons ofícios que sei não deixará de empregar com vista à breve liquidação do que me é devido por constituir o produto do meu trabalho».

Não fica dúvida alguma que uma conta de serviços prestados à sociedade Rios de Oliveira, Ld.^a, enviada por intermédio do Dr. A. M. P., tem a nítida significação de que este a representa.

Acresce que o sr. advogado arguido é um profissional de boa reputação contra o qual nenhuma acusação foi até hoje formulada.

Pelo exposto, sou de parecer que por parte do Sr. advogado arguido não há qualquer falta disciplinar nem indícios dela devendo, portanto, estes autos serem enviados ao arquivo.

Lisboa, 14 de Março de 1957. — O Vogal-Relator, *Carlos Olavo*.

Acordam os do Conselho Superior, conformando-se inteiramente com as razões expostas no despacho que antecede, em mandar arquivar os presentes autos. Comunique.

Lisboa, 14 de Março de 1957. — *Carlos Zefterino Pinto Coelho*; *Carlos Olavo* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto*; *Alberto Pires de Lima*; *Eduardo Ralha*; *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 14 de Março de 1957

O disposto no art.º 15.º do Decreto n.º 34.850, de 21-8-1955, não foi revogado pelo Decreto n.º 39.704, de 22-6-1954, que alterou o Estatuto Judiciário.

O Dr. Nuno José Espinosa Gomes da Silva, candidato à advocacia, com o curso complementar de Ciências Jurídicas, em que obteve a classificação de 18 valores, e com mais de nove meses de estágio, requereu, perante o Conselho Distrital de Lisboa, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados.

Ao apresentar o seu requerimento, que instruiu com a demais documentação necessária, antes de decorrido o prazo normal dos dezoito meses de estágio, é evidente que o requerente considerou a sua pretensão ao abrigo do regime especial estabelecido no art.º 15.º do Decreto n.º 34.850 de 21 de Agosto de 1945.

O Conselho Distrital de Lisboa, porém, em face de um parecer do Conselho Geral, de 26 de Junho de 1956, segundo o qual, depois do Decreto n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954, os candidatos com o curso complementar de Direito

deixaram de beneficiar de qualquer redução no período de estágio, decidiu «não propor a inscrição ao Conselho Geral».

Desta decisão recorreu o requerente que, recebido o recurso, apresentou as alegações de fls. 20 e ss.

Do processo tiveram vista todos os vogais e é altura de decidir.

Tudo se resume em saber se com a revisão do Estatuto Judiciário pelo Decreto n.º 39.704 se deve ou não considerar revogado o art.º 15.º do Decreto n.º 34.850.

O Conselho Distrital de Lisboa, na esteira do Conselho Geral, considerou aquele preceito tácitamente revogado pelo Decreto n.º 39.704, que introduziu várias alterações no Estatuto Judiciário, e designadamente no regime da inscrição dos advogados na Ordem, sem o reproduzir.

O recorrente sustenta que a disposição do art.º 15.º não foi revogada tácitamente, quer porque o novo decreto não contém disposições que com ele colidam, quer porque, quando pretendeu revogar disposições sem ser por substituição, o Decreto n.º 39.704 adoptou o critério da revogação expressa, o que leva a crer que também àquele artigo, demais a mais fora do Estatuto, aludiria se quisesse revogá-lo.

Afigura-se a este Conselho Superior que o recorrente tem razão.

É de notar que o art.º 15.º do Decreto n.º 34.850 é uma disposição de natureza especial, inserta num diploma do Ministério da Educação Nacional, que remodelou o regime das Faculdades de Direito, diploma que criou e procurou rodear de real interesse o curso complementar, de um 6.º ano, além da licenciatura, reservado aos licenciados de maior capacidade e devotados ao interesse pelo estudo do Direito, como expressamente se diz no relatório que o precede. E como maneira de interessar os alunos num curso para além da licenciatura, bastando esta para todas as carreiras que exigem formatura em direito, procurou-se assegurar-lhes vantagens especiais, que se traduziram na dispensa de concurso para o ingresso na magistratura e nos cargos de conservadores, e na dispensa do exame a que se referia o art.º 529.º do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944, e de metade do estágio, para os que desejassem inscrever-se como advogados, desde que tivessem no curso complementar a classificação mínima de 14 valores.

A dispensa do exame a que se referia o art.º 529.º a breve trecho perdeu o significado, por passar o exame a ser dispensável mesmo para os simples licenciados, dado o que a dispensa de metade do estágio passou a ser a única compensação que a lei assegurava a quem fizesse o curso complementar para exercer a advocacia. Já isto inclina o espírito contra a ideia da revogação de tal preceito.

Mas se considerarmos que se trata de uma disposição de natureza particular, especial, portanto, que não colide com nenhuma disposição especial do Decreto n.º 39.704, também não se vê razão para a considerar revogada pelo regime geral neste decreto estabelecido. E seria na verdade muito estranho que, havendo-se tido o cuidado de neste decreto revogar expressamente vários artigos de vários decretos, se deixasse para uma revogação tácita o art.º 15.º inserto num diploma, até de outro Ministério.

A única coisa que pode dizer-se é que, sendo o Estatuto Judiciário o lugar próprio para incluir aquele preceito, a sua exclusão só pode explicar-se pelo propósito de o revogar. Mas, dado que também se não fez a sua inclusão nas disposições a revogar, é lícito supor que neste caso particular, precisamente por estar regulado fora do Estatuto Judiciário, nem sequer nele se pensou, e por isso mesmo não pode ter-se querido modificar o seu regime.

Pelo exposto, e sem quebra do respeito que merecem as opiniões em contrário emitidas, e designadamente a do Conselho Geral, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, mandando que o processo baixe ao Conselho Distrital a fim de ali ser proposta a inscrição do recorrente como advogado.

Lisboa, 14 de Março de 1957. — *Carlos Zeterino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (vencido); *Eduardo Ralha* (relator); *Eduardo Figueiredo; José Paredes*. (Salvo o devido respeito, afigura-se-me que a doutrina do parecer do Conselho Geral, de 26 de Junho de 1956, é a que corresponde à mais rigorosa interpretação e aplicação da lei. Com efeito, as alterações do Estatuto Judiciário, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39.704, tiveram em vista, na parte que interessa, «dar solução mais conforme com os dados da experiência à preparação dos candidatos à advocacia»;

Ora, uma vez que não se fixaram, especialmente, as condições desse estágio e se especificaram os casos de dispensa, afigura-se-me que deveria ter-se por revogado o art.º 15.º do Decreto n.º 34.850. Esta disposição, porque não foi salvaguardada no citado diploma que alterou o Estatuto Judiciário, deve ter-se como um caso de incompatibilidade da lei antiga com a lei nova, o que me leva a concluir pela impossibilidade de se considerarem subsistentes duas leis que se me apresentam como opostas. Estas razões e as mais que se contém no já referido parecer do Conselho Geral levaram-me a votar pelo não provimento do recurso em causa. — *Alberto Pires de Lima*.)